



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.619 - GO (2019/0304697-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ROSA MARIA DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO INSURGENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. FRAÇÃO DE AUMENTO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR ADEQUADO. PRECEDENTES.

I - *"Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte."* (AgRg no REsp n. 1.638.488/PE, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/06/2018).

II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o critério de majoração pela continuidade delitiva é proporcional ao número de infrações cometidas. Assim, reconhecida a continuidade delitiva e considerando o número de infrações praticadas (seis operações), a fração de aumento mais adequada à hipótese dos autos é de 1/2 (metade).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.619 - GO (2019/0304697-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ROSA MARIA DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 769):

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. ESTELIONATO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO INSURGENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR ADEQUADO. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Consta dos autos que o MM. Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **absolveu** a ora agravada das imputações previstas nos artigos 299, **caput**, e 171, **caput**, do Código Penal. (fls. 537/538)

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo ministerial para condenar a agravada, como incurso no art. 171, **caput**, do Código Penal, em continuidade delitiva, com a absolvição da conduta prevista no artigo 299, **caput**, do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no regime inicial aberto**. A pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos. Eis a ementa do julgado (fl. 643):

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (CP: ART. 171, CAPUT). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Impositiva a condenação da agente pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de estelionato, em razão de que o acervo probatório confirma a existência das circunstâncias elementares do tipo penal violado, comprovando que apelada, dolosamente, induziu a vítima em erro, por meio fraudulento, a fim de obter vantagem ilícita, causando-lhe real prejuízo. Fica a conduta prevista no artigo 299, caput, do Código Penal, absorvida pelo estelionato.

Inteligência da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVI DA EM PARTE."

Opostos **embargos de declaração**, estes foram rejeitados (fls. 665/672).

Nas razões do recurso especial (fls. 691/700), o **Parquet** sustentou violação aos seguintes dispositivos legais:

a) artigo 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a ocorrência da omissão dos vv. acórdãos de origem, "*(...) quanto ao número exato de crimes praticados e comprovados documentalmente, omissão esta relevante na medida em que inviabilizou a correta aplicação do critério objetivo de exasperação da pena pela continuidade delitiva*" (fl. 696).

Informou, ainda, que: "*Instado a sanar a citada omissão via embargos de declaração, o Sodalício goiano manteve o patamar de 1/2 (metade) para incremento da pena, e ainda inovou na fundamentação, aduzindo que verificou a prática de apenas seis infrações, ao argumento de que nos autos só foram juntados seis cheques devolvidos por falta de provisão de fundos.*" (fl. 696).

Ponderou, também, que "*(...) o Tribunal de Justiça permaneceu OMISSO quanto à análise das demais provas dos autos que evidenciam a prática de 29 (vinte e nove) crimes.*" (fl. 696)

b) artigo 71 do Código Penal, subsidiariamente, pleiteou o aumento da pena referente à continuidade delitiva em 2/3 (dois terços) (fl. 700).

Na decisão agravada, de minha relatoria, neguei provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, o insurgente sustenta, em síntese, que o Tribunal **a quo** "*(...) ao considerar tão somente as cópias anexadas, valeu-se de prova tarifada e negou-se a reconhecer o valor jurídicos dos outros meios de prova que evidenciaram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o estelionato foi praticado 29 (vinte e nove) vezes, a saber: o depoimento da vítima e os documentos emitidos pela instituição bancária que listam 29 (vinte e nove) cheques devolvidos, além dos extratos bancários que comprovam as referidas movimentações." (fl. 791).

Aduz a existência de omissão nos vv. acórdãos da origem e pugna pela anulação dos aclaratórios, para que outro seja proferido com o enfrentamento da tese.

Ademais, informa que "(...) não está o Ministério Público a defender que a fração aplicada pelo Tribunal de Justiça (qual seja, a fração de $\frac{1}{2}$ para a hipótese de prática de 6 infrações) está equivocada, mas, sim, que o próprio número de infrações está incorreto, devendo ser alterado para 29 (vinte e nove) infrações, as quais, estas sim, correspondem ao percentual de $\frac{2}{3}$ (dois terços), pugnados nas razões do recurso especial" (fl. 792).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.619 - GO (2019/0304697-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ROSA MARIA DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO INSURGENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. FRAÇÃO DE AUMENTO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR ADEQUADO. PRECEDENTES.

I - *"Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte."* (AgRg no REsp n. 1.638.488/PE, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/06/2018).

II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o critério de majoração pela continuidade delitiva é proporcional ao número de infrações cometidas. Assim, reconhecida a continuidade delitiva e considerando o número de infrações praticadas (seis operações), a fração de aumento mais adequada à hipótese dos autos é de 1/2 (metade).

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A irresignação não prospera.

Neste regimental, o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, não prospera a alegada afronta ao que dispõe o **artigo 619 do Código de Processo Penal**, uma vez que Corte **a quo** analisa todas as questões arguidas pela acusação, ainda que de maneira contrária aos seus interesses, inexistindo, portanto, como ressaltado no **decisum** reprochado, vícios a serem sanados, conforme se destaca nos seguintes trechos retirados do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fl. 667/669, destaquei):

"De uma análise acurada do acórdão hostilizado, não assiste razão à Procuradoria-Geral de Justiça, porquanto inexistente omissão que deslustre o julgado guerreado de fs. 568/569.

De fato, depreende-se que o agravamento da pena decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva está vinculado ao número de infrações penais perpetradas pelo agente.

Ocorre que, para tanto, se exige, por excelência, a descrição clara e individualizada de cada ocorrência.

Por exemplo, na falta de dados, impositiva a eleição do menor percentual de aumento, qual seja, 1/6 (um sexto), por constituir a solução mais favorável ao processado.

*No caso em comento, **em que se a Procuradoria-Geral de Justiça alegue o episódio de 29 estelionatos, infere-se o registro de 06 cheques utilizados pela embargada**, agindo em nome da vítima Marinéia Barbosa da Costa.*

Nesses termos, reitero: quanto à exasperação pela continuidade delitiva, a referência é o quantitativo de infrações concretamente praticadas, que servirá de parâmetro para o aumento correspondente.

*A jurisprudência dominante, até mesmo, estabelece a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas 02 infrações; b) 1/5 para 03 (três); c) 1/4 para 04 (quatro); 1/3 para 05 (cinco); **1/2 para 06 (seis)**; 2/3 para 07 (sete) ou mais ilícitos.*

*Assim, **não é teratológico o patamar de metade (1/2), adotado no acórdão para aumentar a pena na 3ª fase da dosimetria, concernente à continuidade delitiva.***

Denota-se, portanto, que o julgado não se encontra omissos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, restou demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício, e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1.

Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas pela parte em decisão suficientemente motivada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

[...]

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.638.488/PE, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/06/2018).

No que tange ao alegado malferimento do artigo 71, **caput**, do Código Penal, sob o argumento de que deve ser *"(...) reformado o v. acórdão a fim de reconhecer o patamar máximo de aumento da pena em razão da continuidade delitiva, visto que fora comprovada a prática de um número superior a sete estelionatos mediante a emissão de cheques sem provisão de fundos"* (fl. 700), diviso que o reclamo também não merece prosperar.

Saliento que nas razões deste regimental, aponta o órgão ministerial que se deve alterar para prática de 29 infrações cometidas pela agravada e que o aumento da pena referente à continuidade delitiva deve ser estabelecido no patamar de 2/3 (dois terços).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Sobre a **quaestio**, conforme consignado no decisum reprochado, afirmou o e. Tribunal de origem, **verbis** "(...) infere-se o registro de 06 cheques utilizados pela embargada, agindo em nome da vítima Marinéia Barbosa da Costa" (fl. 668).

Com efeito, o v. aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado neste Sodalício, uma vez que "[a] jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (AgRg no AREsp 1.377.172/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 24/10/2019).

Destarte, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração de aumento pela continuidade delitiva deve ser estabelecida de acordo com o número de infrações cometidas e no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente a ocorrência de 6 (seis) infrações - o patamar referente à continuidade delitiva deve estar na fração de 1/2 (metade).

Nesse sentido, e em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INADMISSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PRÁTICA DE MAIS DE 7 CRIMES. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A pluralidade de condutas, decorrentes da sonegação tributária, pode caracterizar a hipótese de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, mas não crime único.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Evidenciado pelo Tribunal de origem a existência de mais de 7 crimes, admite-se o estabelecimento da fração máxima de 2/3.

6. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96, trazida pela Lei 12.382/11.

7. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1.377.172/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 24/10/2019).

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. INEXATIDÃO. PERCENTUAL DE AUMENTO. PRÁTICA REITERADA E CONSTANTE. PATAMAR MÁXIMO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

[...]

3. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a exasperação da pena pela continuidade delitiva será determinada, essencialmente, pelo número de infrações penais praticadas, no intervalo compreendido entre 1/6 a 2/3. Para tanto, deve-se aplicar 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

4. Nos casos de crimes sexuais envolvendo vulneráveis, em que nem sempre o número de infrações é obtido com exatidão, este Tribunal também já se posicionou no sentido de que esta imprecisão não legitima a imposição do aumento da pena em seu patamar mínimo, especialmente nos casos em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com certa constância.

5. Imposição da fração máxima prevista que se justifica no caso concreto, tendo em vista a confirmação, através da prova oral produzida em regular contraditório - especialmente a palavra da vítima -, no sentido de que foram cerca de trinta os abusos sexuais cometidos pelo denunciado, número de condutas este que ultrapassa em muito aquele apto a legitimar o aumento máximo estipulado no art. 71, do Código Penal.

6. Recurso provido" (REsp 1.732.778/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 22/08/2018).

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0304697-3

AgRg no
REsp 1.842.619 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00279518320128090175 201290279519 2795183

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ROSA MARIA DE FARIA
AGRAVANTE	: ROSA MARIA DE FARIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: MARINEIA BARBOSA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ROSA MARIA DE FARIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.